



Processo nº: 546531/2012-4 SET.
Interessado: Tres Corações Alimentos S.A.
Inscrição: 20.038.251-9
CNPJ nº: 63.310.411/0011-75
Endereço: Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, 4661, Santa Júlia, Mossoró-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 02/2013 - COJUP

ICMS. Crédito fiscal. Utilização extemporânea de crédito fiscal de energia elétrica. Obrigatoriedade da utilização do percentual estabelecido em Laudo Técnico devidamente homologado. Possibilidade.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como atividade principal a produção de derivados de milho, dentre outros produtos alimentícios, como também a comercialização de outros produtos alimentícios.

Assevera que sempre utilizou crédito de ICMS nas aquisições de energia elétrica, conforme prevê o art. 109-A, inciso II, alínea "b" do Regulamento do ICMS.

Cita a Portaria 13/2012 GS-SET, de 14 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a apresentação de laudo técnico de consumo de energia elétrica e escrituração das operações relativas à aquisição de energia elétrica por estabelecimentos industriais, para fins de aproveitamento de crédito fiscal.

Esclarece que o laudo técnico, de que trata a referida Portaria, foi homologado em 04 de junho de 2012 pela Unidade Regional de Tributação (URT) de seu domicílio fiscal.

Relata que no período entre a edição da Portaria e a homologação do laudo técnico não utilizou os créditos de ICMS relativos as aquisições de energia elétrica.



Entende que tem direito a apropriar-se extemporaneamente do crédito fiscal de ICMS do referido período, no percentual estabelecido através do laudo e homologado pela URT.

Ante o que expôs, indaga:

“1. Está correto o entendimento de que é permitido, em momento presente, a apropriação pela consulente dos créditos extemporâneos legalmente previstos na aquisição de energia elétrica objeto das notas fiscais nºs 258677, 944470, 944484, 1019946, 1019987 e 1022053, respectivamente na proporção de 91,08%, conforme laudo técnico devidamente homologado, perfazendo um total de R\$ 32.401,56?”

Ao mesmo tempo a consulente requer que seja autorizado o lançamento deste valor no campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração de ICMS para aproveitamento do crédito fiscal.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de utilização de crédito fiscal extemporâneo do ICMS, relativo a aquisições de energia elétrica por estabelecimento industrial.

O Regulamento do ICMS, em seu art. 109-A, prevê, dentre outros, o direito ao crédito do ICMS relativo às aquisições de energia elétrica consumida no estabelecimento no processo de industrialização.

Determina que a utilização do crédito fiscal, salvo disposição em contrário, será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações



tributadas pelo imposto.

Outrossim, estabelece que o crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal e que o direito a sua utilização extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

Sobre a utilização extemporânea do crédito fiscal, determina que poderá ser apropriado mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado no referido livro, devendo anotar o motivo da escrituração extemporânea na coluna "Observações" e no documento fiscal;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à Unidade Regional de Tributação do seu domicílio fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado, conforme se depreende da leitura dos dispositivos regulamentares infracitados, *verbis*:

"Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

(...)

II- relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, quando:

(...)

b) consumida no processo de industrialização;



c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que tais mercadorias e serviços estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, que sejam consumidos nesses processos ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à produção, composição ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas saídas ou prestações sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações de saídas ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto.

§ 2º O crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal.

§ 3º O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento fiscal.

§ 12. O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;



III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado."

A Portaria 013/2012-GS-SET, de 14 de fevereiro de 2012, estabeleceu que para fins de creditamento do ICMS de que trata o art. 109-A, inciso II, alínea "b" do RICMS, o contribuinte deve apresentar na Unidade Regional de Tributação (URT) de seu domicílio fiscal, laudo técnico de consumo de energia elétrica, com a quantificação do percentual utilizado nos processos industriais, em relação ao consumo total de energia elétrica do estabelecimento.

Determina que o referido laudo deve ser homologado pela URT do domicílio fiscal do contribuinte, devendo ser renovado a cada dois anos, ou sempre que houver alteração superior a 25% (vinte e cinco por cento) na potência instalada do estabelecimento, em relação à verificada na data de elaboração do laudo vigente, *in verbis*:

"Art. 1º Para aproveitamento do crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica, nos termos do art. 109-A, II, "b" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, o estabelecimento industrial deverá apresentar na Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, laudo técnico de consumo de energia elétrica, com a quantificação do percentual utilizado nos processos industriais, em relação ao consumo total de energia elétrica do estabelecimento.

Art. 2º O contribuinte deverá requerer a homologação do laudo técnico de energia elétrica através de requerimento padrão, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, que deverá ser entregue na URT a que estiver vinculado, instruído com a documentação necessária ao pedido.

Art. 3º O laudo técnico a que se refere o art. 1º desta Portaria, deverá ser elaborado por engenheiro eletricista legalmente habilitado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica



para este fim, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte (CREA-RN), e contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento a que se refere o laudo;

II - informações sobre o consumo de energia elétrica dos últimos doze meses, anexando-se todos os documentos fiscais relativos à aquisição de energia elétrica, que deverão estar devidamente escriturados em seu Livro Registro de Entradas;

III - levantamento de todas as cargas não industriais, devendo constar, para cada equipamento:

a) descrição do equipamento;

b) localização na empresa;

c) quantidade;

d) potência individual do equipamento em kW;

e) potência total (quantidade x potência);

e) número de dias em funcionamento durante o mês;

f) número de horas em funcionamento durante o dia;

g) finalidade do equipamento;

IV - percentual da energia elétrica utilizada nos processos industriais, em relação ao consumo total do estabelecimento.

Parágrafo único. O laudo técnico deve ser renovado a cada dois anos, ou sempre que houver alteração superior a 25% (vinte e cinco por cento) na potência instalada do estabelecimento, em relação à verificada na data de elaboração do laudo vigente.

Art. 4º Uma vez homologado o laudo técnico, deverá ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o percentual de energia elétrica utilizado nos processos industriais, em relação ao consumo total de energia elétrica do estabelecimento, bem como o período a partir do qual será utilizado o referido percentual para fins de crédito do ICMS relativo às aquisições de energia elétrica do estabelecimento industrial.



Art. 5º Será considerada utilização indevida de crédito fiscal qualquer valor apropriado em desacordo com as disposições desta Portaria.

Art. 6º A escrituração das notas fiscais de aquisição de energia elétrica por estabelecimentos industriais deverá obedecer à orientação técnica EFD constante no Anexo II desta Portaria, para fins de apropriação do crédito fiscal referente à energia a ser consumida nos processos de industrialização.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares informa-se a consulente que está correto seu entendimento, em razão de que poderá apropriar-se dos créditos extemporâneos de energia elétrica, utilizando o percentual estabelecido através de Laudo Técnico devidamente homologado pela 6ª Unidade Regional de Tributação desta Secretaria de Estado da Tributação.

O registro dos créditos extemporâneos deve ser efetuado no Livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna “Observações” e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea, ou escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo “Outros Créditos”, se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência.

Ademais, deve comunicar a Unidade Regional de Tributação do seu domicílio fiscal, no prazo de cinco dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado, conforme previsto no art. 109-A, §§ 2º, 3º e 12, incisos I a III do RICMS.

Vale ressaltar que compete a Unidade Regional de Tributação do seu domicílio fiscal averiguar a veracidade dos fatos, quanto aos valores e documentos apresentados pela consulente, quando da comunicação da utilização do crédito extemporâneo.



Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de fevereiro de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0